



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 021/89

Espécie do Expediente: "Autoriza a Prefeitura Municipal de Guaíba a firmar contrato de "Cessão de Uso" de uma área de terras à Sociedade Beneficente e Cultural Africana Templo de Iemanjá".

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 27 / junho / 1989

Protocolado sob n.º 1589 Fl.33

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 27.06.89 o projeto baixou às Comissões de Juris e Redação; Cultura e Ass. Social. RSu
Em sessão ordinária de 15.08.89 foi aprovado por maioria o pedido de vistas do Des. Antonio Calloni: *unân.*

Em sessão ordinária de 05.09.89 o presente projeto foi rejeitado por unanimidade. RSu





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*J. or
miz*

OF. Nº 162 - CH/GAB/89

Guaíba, 22 de junho de 1989

Prezado Senhor

Encaminhamos a V.Sa. os projetos de Lei nº 020- e 021, que tratam sobre "Cessão de Uso" de duas áreas de terras, uma à Igreja Evangélica Assembléia de Deus Madureira, e outra à Sociedade Beneficente e Cultural Africana Templo de Iemanjá.

As solicitações mereceram detalhado estudo deste Poder, e achamos viável conceder as "Cessões de Uso" uma vez que ambas as instituições pretendem implantar programas de cuinho social.

O assunto, no entanto, deve passar primeiro pelo crivo desse Legislativo, razão dos presentes documentos.

No aguardo de sua atenção, e invocando o Artigo 23 de nossa Lei Orgânica, nos firmamos atenciosamente.

MÁRIO OLAVO POLANCZYK
PREFEITO EM EXERCÍCIO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
VER. OLMES OSCAR DA SILVEIRA
MD. PRESIDENTE DO LEGISLATIVO
N/CIDADE

PLE 021/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018302 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 19C72264203EB6F8FD892CC668ED6F61





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 021/89

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
A FIRMAR CONTRATO DE "CESSÃO DE USO" DE
UMA ÁREA DE TERRAS À SOCIEDADE BENEFICEN
TE E CULTURAL AFRICANA TEMPLO DE IEMANJÃ.

MÁRIO POLANCZYK, Prefeito em exercício.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e pro
mulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Município de Guaíba fica autorizado a firmar
contrato de "Cessão de Uso" não remunerado com a Sociedade Beneficente e Cul
tural Africana Templo de Iemanjá, relativo a uma área de terras de seu patri
mônio, localizada no Bairro Jardim Santa Rita, entre as ruas "B" e "C", divi
sa com a Cohab, medindo 35m29 por 60m.

ARTIGO 2º - A Cessão de Uso da área acima descrita terá como
finalidade específica a construção de um prédio, às suas expensas, para o
funcionamento do Clube de Mães, Sopa para o Menor Carente, Curso de Alfabe
tização para Adultos e local de promoções e eventos da sociedade.

Parágrafo Único - A cessão terá o prazo de dez (10) anos, sen
do passível de prorrogação.

ARTIGO 3º - A Sociedade Beneficente e Cultural Africana Templo
de Iemanjá tem o prazo de três (03) anos para a construção do prédio especí
ficado no Artigo 2º. No caso de não atendimento do que reza o Artigo, a área
em questão retornará ao patrimônio do Município, sem nenhum ônus pelas pos
veis melhorias realizadas.

ARTIGO 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei
trará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

MÁRIO OLAVO POLANCZYK
PREFEITO EM EXERCÍCIO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

DELMAR B. HELLER
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PLE 021/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018302 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 19C72264203EB6F8FD892CC668ED6F61





N.º 03
RSM

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

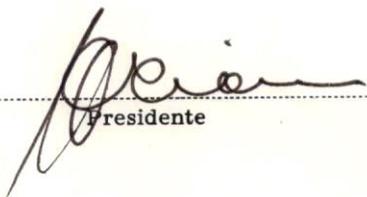
Parecer N.º

PROCESSO N.º 021/89

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina **FAVORÁVELMENTE**

Sala das Comissões, em 28/06/89



Presidente



Relator

PLE 021/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018302 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 19C72264203E8B6F8FD892CC668ED6F61





X.04
RSM

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º

PROCESSO N.º 021/89.

REQUERENTE Executivo Municipal

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Solicitamos a Prefeitura Municipal que nos informa a origem desta área e sua destinação no seu projeto original de urbanização e sua localização.

Sala das Comissões, em 11/07/89.



.....
Presidente

.....
Relator



PLE 021/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018302 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 19C72264203EB6F8FD892CC668ED6F61



N. 05
P. 01

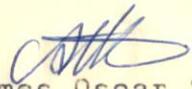
156 1989
20 07 89

Senhor Prefeito:

Vimos por meio deste, solicitar a V.Sa. as seguintes informações a respeito dos projetos-de-lei nºs 020 e 021/89, oriundos desse Poder, conforme solicitação da Comissão de Cultura, Educação e Assistência Social:

Origem das áreas citadas nos processos; a sua destinação no projeto original, bem como a sua localização especificada.

Sem outro particular, ficaremos no a - guardo de um pronunciamento.


Ver. Olmes Oscar Silveira
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Solon Tavares
M.D. Prefeito Municipal
NESTA.

PLE 021/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018302 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 19C72264203EB6F8FD892CC668ED6F61





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. Nº 188 - CH/GAB/89

Guaíba, 26 de julho de 1989

Senhor Presidente

Atendendo ao solicitado através do ofício nº 156, datado de 20 do corrente, vimos prestar-lhe as seguintes informações sobre assuntos relacionados aos projetos 020 e 021, deste Executivo:

LOCALIZAÇÃO :

- Área I - (Templo de Iemanjá) localiza-se no início na Rua Wenceslau Fontoura (antiga Via Local "C"), com fundos para a Via local "B") e divisa com o Núcleo Habitacional Dr. Rui Coelho Gonçalves, conforme croqui anexo.

- Área 2 - (Assembléia de Deus Madureira) localiza-se no início da (Via local "D") com fundos para a (Via local "E") e divisa com o Núcleo Habitacional Dr. Rui Coelho Gonçalves, conforme croqui em anexo.

DESTINAÇÃO :

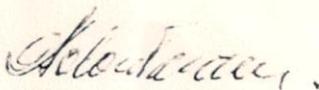
Fazem parte da reserva de áreas verdes que estão localizadas nas divisas com o Núcleo Habitacional Dr. Rui Coelho Gonçalves, Terras do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e Estrada do Mato Alto, e atinge o total de 80.072,20m, atingindo o percentual de 7,17% da área loteada (bruta), que destinam-se a Equipamentos comunitários e Verde Público.

ORIGEM :

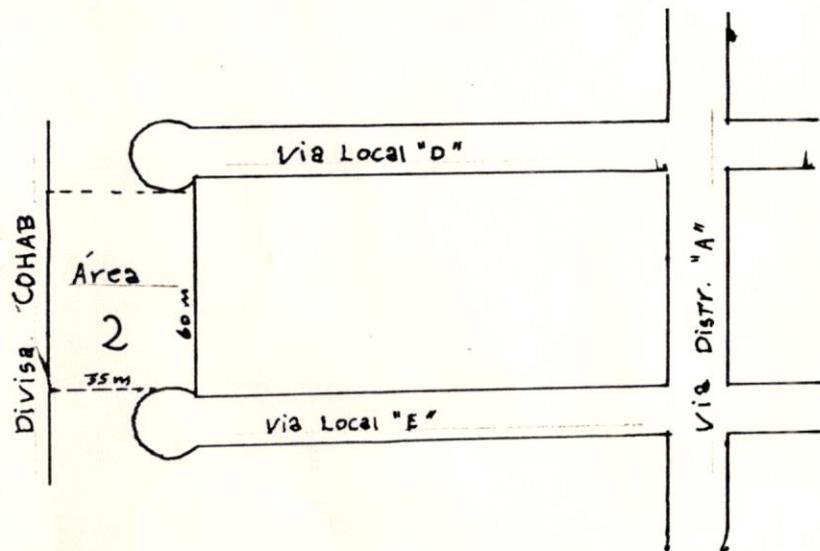
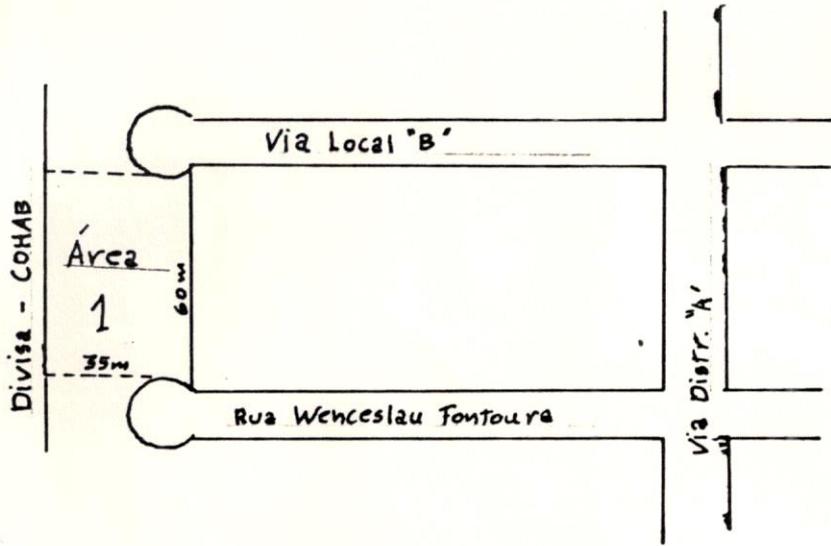
Registrada sob nº R.02 da matrícula nº 6459 no Registro de Imóveis de Guaíba.

Em anexo, enviamos planilha de localização. Sem mais, atentamente.

Ilustríssimo Senhor
Ver. Olmes Oscar da Silveira
MD Presidente do Legislativo
N/CIDADE


SOLON TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL





Área 1 - Templo

Área 2 - Assembléia





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

PRESIDENTE - CONTRÁRIO
RELATOR - FAVORÁVEL
SECRETÁRIO - FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em



Presidente



Relator



PLE 021/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018302 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 19C72264203EB6F8FD892CC668ED6F61



X.08
Rhu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n° 178 / 89.

EM 16 / 08 / 1989.

Senhor Diretor:

Através do presente, estamos encaminhando a Vossa Senhoria, em anexo, cópia dos projetos - de - lei números 20 e 21/89 de origem do Poder Executivo, para receber parecer desse departamento, conforme solicitação feita pelo Vereador Antonio Cattani.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos cordialmente.


Ver. Luiz Claudio Ziulkoski
1º SECRETÁRIO


Ver. Olmes Oscar da Silveira
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Almir Accorsi
M.D. Diretor do DPM
PORTO ALEGRE - RS.

PLE 021/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018302 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 19C72264203EB6F8FD892CC668ED6F61





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas 1270 - Porto Alegre - Fone 26-7933 - Sede Própria - Porto Alegre - RS

1.10
R

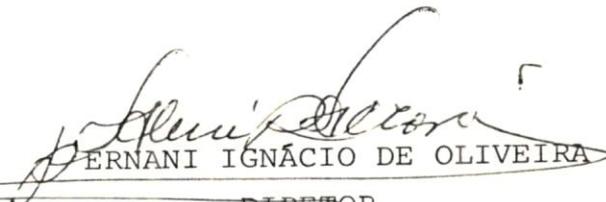
Of. nº 834/89

Porto Alegre, 28 de agosto de 1989.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Senhora, através do Ofício nº 178/89, de 16 de agosto de 1989, estamos enviando junto ao presente, PARECER desta Delegações, de número 5921, ementado da seguinte forma: *Cessão de uso de bem público de uso do povo à entidades religiosas. Art. 19, inciso I, da Constituição Federal e Lei nº 6.766/79. Impossibilidade de aprovação dos projetos de lei nº 20 e 21 do Município de Guaíba.*

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de alta estima e consideração.


FERNANI IGNÁCIO DE OLIVEIRA
DIRETOR

A SUA SENHORIA
O Sr. Ver. OLMES OSCAR DA SILVEIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS.

PLE 021/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018302 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 19C72264203EB6F8FD892CC668ED6F61





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone 28-7935 - Sede Própria - Porto Alegre - RS

Porto Alegre, 28 de agosto de 1989.

PARECER 5921

Cessão de uso de bem público do uso comum do povo à entidades religiosas.

Art. 19, inciso I, da Constituição Federal e Lei nº 6.766/79. Impossibilidade de aprovação dos projetos de lei nº 20 e 21 do Município de Guaíba.

A Câmara Municipal de Guaíba, por meio do ofício nº 178/89, solicita parecer desta DPM a respeito dos projetos de Lei nº 020/89 e 021/89, de origem do Poder Executivo, destinados a autorizar a Prefeitura Municipal a firmar contratos de "cessão de uso" de áreas de terra a entidades religiosas.

Nos termos dos dois projetos, o município de Guaíba, ficará autorizado a firmar contratos de "cessão de uso" não remunerado, pelo prazo de dez anos (prorrogáveis), com a Igreja Evangélica Assembléia de DEUS e a Sociedade Beneficente e Cultural Africana Templo de Iemanjá. A finalidade da cessão é a construção de um prédio, por entidade, para implementar "creche, salão de estudos, centros pastorais, templo religioso," funcionamento de "Clube de Mães, Sopa para o Menor Carente, Curso de Alfabetização para Adultos e local de promoções e eventos da sociedade!"

2. Como registro preliminar, impõe-se assinalar que no ofício nº 188-CH GAB/89, subscrito pelo Prefeito, é informado que se trata

PLE 021/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018302 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 19C72264203EB6F8FD892CC668ED6F61



X.12
P. Souza

de "áreas verdes... que destinam-se a Equipamentos comunitários e Verde Público!"

A reserva de tais áreas não constitui liberalidade do loteador ou simples discricionariedade do Poder Público. É exigência da Lei do parcelamento do solo para fins urbanos (Lei Federal nº 6.766/79), que no seu art. 4º estabelece os requisitos que todo loteamento deverá atender, como áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários; espaços livres de uso público, etc., tudo constante de projeto prévio, definindo do "as diretrizes para uso do solo" (art. 6º).

O mesmo diploma legislativo federal, no art. 17, veda alteração na destinação dos "espaços livres de uso comum, vias e praças, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo," havendo, apenas, para viabilizar modificação, a hipótese de "caducidade da licença ou desinteresse do loteador". Incorre, na espécie, qualquer uma dessas exceções.

De outro lado, "qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado, dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes dos lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação pela Câmara Municipal" (Art. 28, lei cit.).

Observe-se que a alteração permitida na lei se refere a "lotes", e não a áreas afetadas domínio público com destinação a uso comum ou especial.

A se concretizar a cessão, tais lotes sofreriam processo de desafetação, ainda que em caráter não definitivo.

Além da lei específica para tanto imprescindível seria manifestação dos proprietários do loteamento e compradores de lotes todos atingidos pela nova destinação que se pretende dar à área verde do núcleo habitacional. A razão dessas exigências está em que o loteador foi compelido a doar ao Município essa área de terreno que se pretende dar em cessão de uso e que os compradores de lotes, com a compra, se legitimaram a que a área verde

P. E. 021/1989 - AUTORIA EXECUTIVO MUNICIPAL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portaalautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018302 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 19C72264203EB6F8FD892CC668ED6F61



X.13
PZm

de privada.

3. Na lição de Hely Lopes Meirelles, "cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize segundo a sua normal destinação,

Quando, porém, a cessão é para outra entidade, necessário se torna lei autorizativa da Câmara, para legitimar essa transferência de posse (não de domínio) do bem municipal e estabelecer as condições em que o Prefeito pode fazê-la. Em qualquer hipótese, a cessão de uso é ato administrativo interno, que não opera a transferência da propriedade, e por isso mesmo dispensa registros externos!"

4. Admitida, em tese, a cessão de uso perseguida nos dois projetos, importa a colocação de outro enfoque.

Nas duas propostas, a cessão gratuita de área para uso se destina a entidades religiosas.

Segundo o art. 19, I, da Constituição do Brasil, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público!"

Ao analisar dispositivo substancialmente idêntico, da Constituição de 1967, art. 9º, II, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao registrar que essa separação não exclui a colaboração em prol do bem comum, explicita que "a União, os Estados e os Municípios podem estipular e amparar obras mantidas por entidades religiosas que sirvam precipuamente ao interesse comum e na medida que o atendem. Essa colaboração, entretanto, não pode ocorrer em campo fundamentalmente religioso, como o da catequese, por mais alto que seja o valor dessa pregação para a elevação da moral e dos costumes do povo. De fato

PLE 027/1989 - AUTORIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018302 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 19C72264203EB6F8FD892CC668ED6F61



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

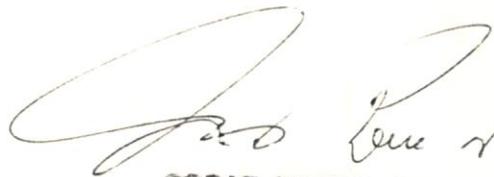
M.15
Rm

(Arts. 4º, 17 e 28 da Lei Federal nº 6.766/79) e averbação da alteração do loteamento no registro imobiliário. Atendidos esses pressupostos preliminares e indispensáveis, os projetos específicos (como os de nº 020 e 021/89) deverão ater-se ao regramento do art. 19, I, da Constituição Federal, excluindo-se deles os objetivos de interesse direto e exclusivo de entidades religiosas, conforme supra exposto.

É o Parecer, S.M.J.



MATHIAS HARALDO MÜLLER
OAB/RS 3636



OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS 3841
CPF 0014722960-72

PLE 021/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018302 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 19C72264203EB6F8FD892CC668ED6F61



1.16
Pm



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

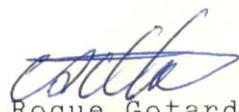
OF n° _____/_____/_____

EM _____/_____/_____

Guaíba, 05 de setembro de 1989.

PEDIDO DE VISTAS: Projeto-de-Lei 021/89.

Concordo com o parecer do DPM.


Ver. Antonio Roque Gotardo Cattani

PLE 021/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018302 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 19C72264203EB6F8FD892CC668ED6F61





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

K. 17
RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

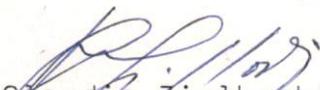
OF n° 198 / 89

EM 06 / 09 / 1989

Senhor Prefeito:

Vimos por meio deste informar a V.Sa. que em sessão plenária de 05 do corrente, a Câmara Municipal rejeitou por unanimidade os projetos-de-lei n°s. 020 e 021/89 oriundos desse Poder.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos cordialmente.


Ver. Luiz Claudio Ziulkoski
1º SECRETÁRIO


Ver. Olmes Oscar da Silveira
PRESIDENTE

Ilmo.Sr.
Dr. Solon Tavares
M.D. Prefeito Municipal
NESTA.

PLE 021/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018302 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 19C72264203EB6F8FD892CC668ED6F61

